



PROCESSO Nº : 195.003-7/2025  
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INATIVIDADE MEDIANTE RESERVA REMUNERADA  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : J.C.T.T.  
GRADUAÇÃO : SEGUNDO TENENTE  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 2.203/2025

TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INATIVIDADE MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.997/2024, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **transferência compulsória à inatividade mediante reserva remunerada**, ao Sr. J.C.T.T., inscrito no CPF sob o nº 531.842.201-25, no posto de SEGUNDO TENENTE LC 541/2014 N-003, lotado no Corpo de Bombeiro Militar, no município de Cuiabá, para apreciação dessa egrégia Corte de Contas, conforme determinação contida no art. 47, III da Constituição estadual.





2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo **registro** do **Ato nº 1.997/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.
6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.
7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.





## 2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **transferência à inatividade, compulsoriamente, mediante reserva remunerada**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º, da Constituição da República, que assim versa:

**Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.** (original não destacado)

9. Contudo, para a transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, com subsídio integral, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 144 da Constituição Estadual e nos arts. 145, I, e 146, I, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

### **Constituição Estadual**

Art. 144. Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

### **Lei Complementar nº 555/2014**

#### **SEÇÃO II**

#### **Da Transferência para a Reserva Remunerada**

**Art. 145.** A passagem à situação de inatividade, mediante transferência





para a reserva remunerada, efetua-se:

**I – compulsoriamente;**

II - a pedido.

(...)

**Art. 146. É transferido compulsoriamente para a inatividade:**

I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro;

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

III - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;

IV - com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República;

V - com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	O Ato nº 1.997/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 18/11/2024.
Planilha de proventos	R\$ 16.602,90 (dezesesseis mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos)

12. Do exposto, conclui-se que o Sr. J.C.T.T. faz jus à transferência à





inatividade, compulsoriamente, mediante reserva remunerada, com subsídio integral, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo registro do Ato nº 1.997/2024, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de julho de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup>“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

